



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.132 - SC
(2016/0059452-5)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J F F
ADVOGADO : EDISON MENDES - SC017719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF" (HC 340.454/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2016).*

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.132 - SC
(2016/0059452-5)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J F F
ADVOGADO : EDISON MENDES - SC017719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que rejeitei os embargos de declaração para afastar a assertiva de ocorrência da prescrição.

O agravante defende a ocorrência da prescrição, por ter transcorrido o lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e o acórdão prolatado na origem, afirmando que se a legislação não define o marco interruptivo – sentença ou acórdão –, não pode ser dada uma interpretação que restrinja o direito do réu.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

O Ministério Público Federal, na petição de fls. 815/818, manifestou-se nos seguintes termos:

A defesa sustenta que já teria transcorrido o prazo de seis anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão que confirmou a sentença condenatória, daí por que deveria ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Todavia, o primeiro marco interruptivo da prescrição após o recebimento da denúncia é a publicação da sentença condenatória e não do acórdão que a confirma. Não se pretende afirmar, entretanto, que a publicação do acórdão confirmatório da sentença não interrompe o prazo prescricional, e sim que, antes dele, deve-se considerar a publicação da própria sentença.

A Lei nº 11.596/2007 alterou a redação do inciso IV do art. 117 do CP, estabelecendo que o curso da prescrição interrompe-se “pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”.

Porém, no caso dos autos, entre o recebimento da denúncia (24/10/2007) e a publicação da sentença condenatória (04/06/2012) ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre esta e a do acórdão que confirma a sentença (07/07/2015), não transcorreram seis anos. Portanto, não há ocorrência da alegada prescrição da pretensão punitiva. (fl. 817)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.132 - SC
(2016/0059452-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, verifica-se que o acórdão de fls. 310/316 não pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição, por não possuir natureza condenatória, haja vista que apenas manteve a sentença que condenou o réu, ora embargante.

Assim, não pode ser contado o lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e o acórdão, haja vista que este apenas manteve a sentença condenatória, primeiro marco interruptivo da prescrição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] FALSO TESTEMUNHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. (HC 340.454/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 121, CAPUT, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE NÃO MODIFICOU O TIPO PENAL, MAS MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que for prolatado em primeiro lugar, marco esse que, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.

2. O acórdão que confirma o tipo penal, mas majora ou reduz a reprimenda final do réu, não constitui novo marco interruptivo da prescrição, principalmente quando nem sequer altera o lapso prescricional, não sendo cabível realizar uma interpretação extensiva do art. 117 do CP em prejuízo do réu.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0059452-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 864.132 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005503420078240057 01105725820158240000 20140884722 20140884722000100
20140884722000101 20140884722000200 20140884722000300 5503420078240057

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J F F
ADVOGADO : EDISON MENDES - SC017719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F F
ADVOGADO : EDISON MENDES - SC017719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.